



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

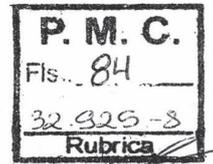
Lei nº 5.571, de 23 de julho de 2010  
 Secretaria Municipal de Comunicação Social

## ATOS DO PODER EXECUTIVO



### Prefeitura do Município de Cascavel ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES Lei Complementar Nº 92/2017



Protocolo n.º 51952/2017

Recorrente: Fazenda Municipal de Cascavel

Recorrido: Colina Dourada Empreendimentos Imobiliários

Relatora: Sonia Klann

#### 1 – RELATÓRIO:

Trata-se de processo solicitando o cancelamento dos lançamentos dos tributos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e demais contribuições lançadas nos imóveis de sua propriedade, sito nesta Cidade, no empreendimento denominado Loteamento Colina Dourada.

A demanda do contribuinte está embasada nos seguintes pontos:

- a) a atividade rural desenvolvida sob o imóvel
- b) a não incidência de IPTU em imóveis com destinação rural;
- c) vedação a bitributação;
- d) a ocorrência de erro inequívoco por parte do Município de Cascavel;
- e) não incidência de IPTU.

Visando realizar a análise acerca da solicitação do requerente a Secretaria de Planejamento - SEPLAN procedeu a vistoria no local, na qual “constatou-se que não tem nenhum tipo de infraestrutura no loteamento Colina Dourada, conforme as fotos...” (fls. 19).

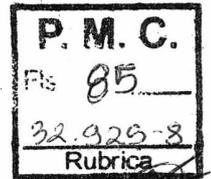
A SEPLAN através do Setor de Cadastro Multifinalitário – CTM elaborou PARECER TÉCNICO, às fls. 20 e 21, se manifestou entendendo que ocorreu a bitributação do IPTU com ITR e também não há melhorias no loteamento, pois o empreendedor não iniciou as obras de infra-estrutura necessárias, estando ainda dentro do prazo conforme disposto no decreto 12.938/2016, decreto este o qual aprovou o loteamento.

Com o objetivo de ratificar a informação acerca da finalidade da utilização do imóvel foi realizada uma nova vistoria por um Fiscal de Tributos da Secretaria de Finanças, conforme fl. 24, o qual constatou no dia



**Prefeitura do Município de Cascavel**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**  
 Lei Complementar Nº 92/2017



22/09/2018, que o imóvel estava sendo utilizado para a exploração agrícola com plantio do trigo.

O Analista de Tributos em 25/09/2018, as fls. 25 à 28 emitiu parecer opinando pelo deferimento do cancelamento dos tributos incidentes sobre os imóveis em questão e pela a devolução de eventuais valores recolhidos indevidamente.

Posteriormente o processo foi encaminhado para a Secretaria de Assuntos Jurídicos, que através do Procurador competente, manifestou-se em parecer de fls. 30 à 34, opinando pelo cancelamento do IPTU, referente à área em questão, referente aos últimos 05 (cinco) anos e/ou a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos desde que o contribuinte demonstre que pagou indevidamente o IPTU.

Considerando que os pareceres técnico e jurídico foram favoráveis a pretensão do requerente, foi proferida a Decisão em Primeiro Grau pelo Sr. Secretário de Finanças, fls 35 à 37, deferindo o pedido de cancelamento dos lançamentos do IPTU e conseqüente devolução dos valores efetivamente pagos.

Após o processo de conclusão da Decisão de 1ª Instância, o Secretário de Finanças encaminhou o Processo para a Secretaria de Assuntos Jurídicos, conforme fl. 71, questionando acerca da juntada tão somente da cópia de pagamento do ITR de 2016, não comprovando o pagamento do ITR 2017, sendo portanto que não haveria bitributação.

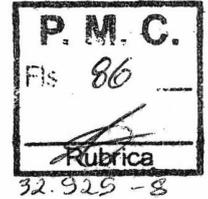
O Procurador Geral do Município em 02 de março de 2018, fls. 72 e 73, opinou pela interposição de recurso voluntário pelo Sr. Secretário de Finanças ao Conselho de Contribuintes na forma da lei, remetendo o presente processo ao referido conselho na forma da lei.

Em 05 de março de 2018, fls. 74 e 75, Anderson José Pereira Moço, Procurador do Município de Cascavel e Encarregado do Setor de Apoio Jurídico Tributário interpôs recurso perante o Conselho de Contribuintes, afirmando que os lançamentos efetuados pelo Fisco Municipal, bem como os respectivos pagamentos efetuados pelo Contribuinte foram



**Prefeitura do Município de Cascavel**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**  
 Lei Complementar Nº 92/2017



efetuados de forma correta.

Diante da apresentação do recurso de ofício, o requerente apresentou as contrarrazões, conforme fls. 79 à 81, onde a mesma requer que seja mantida a decisão de 1ª Instância, em sua íntegra, para o fim que seja cancelado o lançamento e efetivada a restituição dos valores pagos a título de IPTU do exercício de 2017.

**É o relatório.**

**2 - Fundamentação Legal**

Inicialmente é importante ressaltar que a Lei, considera urbano e, portanto, sujeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano, o imóvel localizado em área urbana, conforme, previsão em Lei Municipal, independentemente de sua finalidade, desde que respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo art. 32 Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, conforme assim estabelecido:

*Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.*

*§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:*

*I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;*

*II - abastecimento de água;*

*III - sistema de esgotos sanitários;*

*IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;*

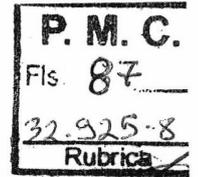
*V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.*

*§2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas*



**Prefeitura do Município de Cascavel**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**  
 Lei Complementar Nº 92/2017



*definidas nos termos do parágrafo anterior.*

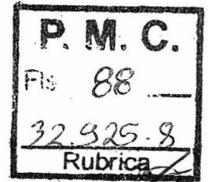
De acordo com as informações relatadas, no presente protocolo administrativo, após a realização da vistoria realizada *"in loco"*, inexistem os melhoramentos mínimos necessários pela legislação municipal para a exigência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, porém trata-se de loteamento aprovado.

O art. 15 do Decreto-Lei nº 57/1966, dispõe que deverá incidir ITR e não IPTU, sobre o imóvel que comprovadamente, seja utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, conforme podemos observar a seguir:

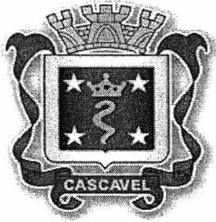
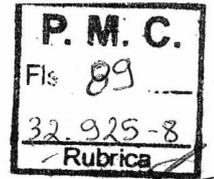
*Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.*

O Supremo Tribunal Federal reconhece a vigência do art. 15 do Decreto-Lei nº 57/1966, entendendo que deve observada a destinação econômica da propriedade, e não simplesmente sua localização, conforme podemos observar em decisão recente, conforme disposto abaixo:

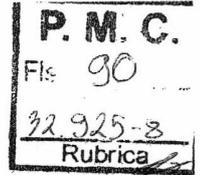
*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.150.013  
 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. ROBERTO  
 BARROSO RECTE.(S) :NILDA TEREZINHA TIMM DA  
 SILVA ADV.(A/S) :ALUISIO MARTINS RECDO.(A/S)  
 :MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE PROC.(A/S)(ES)  
 :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO  
 ALEGRE DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é  
 decisão que negou seguimento a recurso extraordinário  
 interposto contra acórdão assim ementado: "AGRAVO.  
 DIREITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE IPTU.  
 INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.  
 DESNECESSIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.  
 Não se verificando a presença de interesse público  
 evidenciado, consoante exige o art. 82, III, d ARE 1150013*

**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**Órgão Oficial Certificado Digitalmente**O Município de Cascavel (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.cascavel.pr.gov.br> - Certificado ICP - BRASIL**Prefeitura do Município de Cascavel**  
**ESTADO DO PARANÁ****CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**  
Lei Complementar Nº 92/2017

/ RS Lei nº 5.868/72, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal. REsp 1112646 / SP, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo). Precedentes do TJRS, STJ e STF. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia posta no recurso. Agravo desprovido." O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF. Sustenta, em síntese, a necessidade de notificação pessoal em procedimento administrativo tributário. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: "Com efeito, publicado o acórdão dos primeiros embargos de declaração manejados (ED 70054822820) no dia 03-07-2013 (fl. 202), os ora recorrentes veicularam novos embargos de declaração (ED 70055468185) que não foram conhecidos por manifestar pedido de reconsideração (fls. 241-247v). Os recursos, porém, somente foram protocolizados no dia 22-08-2013 (fls. 256 e 292), fora do prazo recursal, que findou em 18-07-2013. Intempestivos, portanto, os apelos manifestados, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos de declaração opostos com a finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. [...] Por derradeiro, não é demais consignar, superado o impedimento anterior e verificada a alegação de repercussão 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 747981647. ARE 1150013 / RS geral acerca do tema, que desmerece guarida a questão manejada em sede de apelo extraordinário atinente à necessidade de notificação para a incidência de IPTU, sob pena de maltrato ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal. Como consignado, a incidência do imposto decorre da própria natureza do imóvel, que não é rural, mas urbano. Além disso, houve a remessa do carnê do IPTU ao contribuinte que, acaso entendesse pela não incidência do mesmo ao imóvel, deveria comprovar junto ao Município que o mesmo estava sujeito à cobrança do ITR, ônus seu e que não se

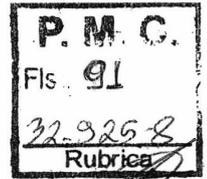
**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**Órgão Oficial Certificado Digitalmente**O Município de Cascavel (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.cascavel.pr.gov.br> - Certificado ICP - BRASIL**Prefeitura do Município de Cascavel**  
**ESTADO DO PARANÁ****CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**  
Lei Complementar Nº 92/2017

verificou. Ademais, eventual ofensa a regramento constitucional, no caso, seria reflexa, intermediada pela legislação infraconstitucional que rege a cobrança tributária sobre a qual recai a querela. Portanto, nos termos supra, resta obstado o trânsito dos recursos excepcionais." A pretensão recursal não merece prosperar. O recurso extraordinário é intempestivo. Com efeito, publicado em 03.07.2013 o acórdão em que o TJRS negou provimento aos primeiros embargos de declaração, a parte recorrente protocolou o recurso extraordinário somente em 22-08-2013, quando já transcorrido o prazo de 15 (quinze). Cabe ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que embargos de declaração, quando julgados manifestamente incabíveis, intempestivos ou inexistentes, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Vejam-se, nessa linha, o RE 754.204, Rel. Min. Teori Zavascki; o AI 624.757-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIDADE. PORTE 3 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 747981647. ARE 1150013 / RS DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 303 DO STF. DESERÇÃO. I - Recurso manifestamente incabível não possui o efeito de suspender o prazo de interposição de novos recursos. II - Intimada a regularizar o preparo, a agravante não o fez no prazo fixado, o que resultou na deserção do recurso. A parte agravante não conseguiu demonstrar tenha a decisão agravada incorrido em erro. III - Agravo regimental improvido." Daí concluir-se que, no presente caso, a contagem do prazo para a interposição do recurso extraordinário não deve se iniciar da publicação do acórdão proferido nos segundos embargos de declaração, uma vez que a pretensão, na oportunidade, não fora conhecida pelo Tribunal de origem. Ademais, incide na hipótese a jurisprudência do STF que afasta o cabimento de recurso extraordinário nos casos em que o deslinde da controvérsia depende previamente do exame de legislação infraconstitucional e do reexame do acervo probatório. No

**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**Órgão Oficial Certificado Digitalmente**O Município de Cascavel (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <http://www.cascavel.pr.gov.br> - Certificado ICP - BRASIL**Prefeitura do Município de Cascavel**  
**ESTADO DO PARANÁ****CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**  
Lei Complementar Nº 92/2017

caso dos autos, o acórdão recorrido consignou o seguinte:

"Com efeito, o IPTU é tributo direto, periódico e rotineiro, vencido anualmente, não carecendo de notificação do contribuinte, pois o imposto decorre do cadastramento do imóvel junto à municipalidade, incumbindo ao responsável, independentemente de qualquer notificação por parte do fisco, efetuar o pagamento do tributo junto à repartição tributária, sendo perfeitamente válidas as convocações feitas pela imprensa, com intuito de dar ciência do vencimento do imposto, ou mesmo ainda através da simples remessa dos documentos para pagamento para a residência do contribuinte. [...] Relativamente à questão da incidência ou não do IPTU, para a verificação da classificação do imóvel como rural ou não, 4 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 747981647. ARE 1150013 / RS deve observada a destinação econômica da propriedade, e não simplesmente sua localização, uma vez que prepondera a destinação econômica para caracterizar se a propriedade é rural ou não, em virtude de que há propriedades rurais situadas em zonas urbanas, bem como unidades residenciais situadas em zonas rurais. Com efeito, nos exatos termos do art. 32 do CTN, "O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.", definindo o § 1º do mesmo artigo "zona urbana", a partir da presença de requisitos a serem implementados pelo Poder Público para sua constituição. Por outro lado, consta do art. 29 do CTN que "O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município." Prevê o § 2º do art. 32 do CTN que "A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior." Por outro lado, prevê o art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66: "O disposto no art. 32 da Lei nº

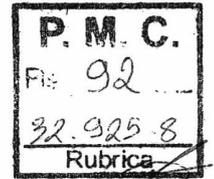
**Prefeitura do Município de Cascavel**  
**ESTADO DO PARANÁ****CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**  
Lei Complementar Nº 92/2017

5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados." Tais dispositivos foram revogados pelo art. 12 da Lei nº 5.868/72, que criou o Sistema Nacional de Cadastro Rural, prevendo seu art. 6º, "caput" e parágrafo único, que "Para fim de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, 5 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 747981647. ARE 1150013 / RS a que se refere o Art. 29 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, considera-se imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial e que, independentemente de sua localização, tiver área superior a 1 (um) hectare. Parágrafo único. Os imóveis que não se enquadrem no disposto neste artigo, independentemente de sua localização, estão sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o Art. 32 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966." [...] **Desta forma, em se tratando de tributação por IPTU, não basta que o imóvel esteja localizado na zona urbana do Município, adotando-se, outrossim, o critério da destinação do imóvel para fins de incidência do imposto municipal, restando superado o critério meramente topográfico, previsto no CTN. [...] Todavia, na hipótese em apreço, a parte demandante não demonstrou que sua propriedade é destinada à atividade rural, não havendo nenhum adminículo probatório neste sentido, o que poderia ser feito mediante a simples juntada de laudo emitido por engenheiro agrônomo ou mesmo documentação atinente à produção e/ou comercialização agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, situação incorrente, tendo a parte demandante, ora apelada, inclusive declinado na produção de provas, fl. 111." Com efeito, dissentir das conclusões adotadas demandaria tão somente o reexame da legislação infraconstitucional pertinente e do acervo probatório, providência vedada nesta fase processual. Por fim, cumpre pontuar que o STF já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia referente à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o**



Prefeitura do Município de Cascavel  
ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES  
Lei Complementar Nº 92/2017



*juízo de julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais 6 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 747981647. ARE 1150013 / RS (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2018. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas*

### 3 – PARECER E VOTO

O imóvel em questão não possui os melhoramentos mínimos previstos na legislação, visando fundamentar a cobrança de IPTU.

O imóvel é utilizado exclusivamente para exploração agrícola, havendo portanto a incidência de ITR e não de IPTU, mesmo que este esteja localizado no perímetro urbano. A cobrança do ITR está respaldada através do estabelecido no Decreto Lei 57/66 e sedimentado através de decisão do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com as informações supra mencionadas, o lançamento de IPTU, para o imóvel em questão foi realizada de forma indevida.

Ante o exposto **NEGO** o provimento ao Recurso de Ofício, nos termos da fundamentação supracitada, determinando o cancelamento dos tributos incidentes sobre o imóvel e ainda a **DEVOLUÇÃO** de eventuais valores recolhidos indevidamente.

**É o parecer e o voto.**

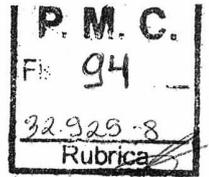
Cascavel, 26 de outubro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Sonia Klann  
Relatora



**Prefeitura do Município de Cascavel**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**  
 Lei Complementar Nº 92/2017



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51952/2017**  
**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**RECORRIDO: COLINA DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SONIA KLANN**

**ACÓRDÃO 01/2019**

**EMENTA:** CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. NÃO INCIDENCIA DE IPTU EM IMÓVEIS COM DESTINAÇÃO RURAL. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO DE OFÍCIO RECEBIDO E NÃO PROVIDO.

Visto, relatado e discutido o presente processo administrativo apresentado por **COLINA DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, solicitando cancelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no empreendimento denominado Colina Dourada.

O imóvel em questão não possui os melhoramentos mínimos previstos art. 32, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O imóvel está sendo utilizado exclusivamente para exploração agrícola, havendo portanto a incidência de ITR e não de IPTU, mesmo que este esteja localizado no perímetro urbano.

O lançamento de IPTU foi realizado de forma indevida, devendo o fisco realizar o cancelamento dos tributos incidentes sobre o imóvel e ainda a **DEVOLUÇÃO** de eventuais valores recolhidos indevidamente.

Destarte, **ACÓRDAM** os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**, devendo o fisco realizar a devolução de eventuais valores recolhidos indevidamente.

Participaram do julgamento a relatora Sonia Klann e os Conselheiros José Ricardo Messias, Robson Fraga, Rosângela de Souza e Luiz Sérgio Martins Wosiack.

A Sessão foi presidida pela Sr<sup>a</sup>. Presidente, Laura Rossi Leite, secretariada por Adriano Henrique Nogara.

  
**SONIA KLANN**